



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2842, DE 2021

Estabelece critérios para configuração de relação de emprego a trabalhadores que realizam atividades por meios de aplicativos, bem como estabelece normas protetivas ao consumidor.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Estabelece critérios para configuração de relação de emprego a trabalhadores que realizam atividades por meios de aplicativos, bem como estabelece normas protetivas ao consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei estabelece critérios para configuração de relação de emprego a trabalhadores que realizam atividades por meios de aplicativos, bem como estabelece normas protetivas ao consumidor.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto desta Lei não exime o descumprimento do disposto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, ou de qualquer outra norma legal.

Art. 2º Para fins da presente Lei, considera-se:

I – Aplicativo: qualquer pessoa física ou jurídica que, mediante qualquer sistema, organize compra, venda, intermediação, distribuição de produtos ou serviços a consumidor final, incluindo serviços de transporte a particulares ou entrega de comidas.

II – Motorista: pessoa física que, com ou sem veículo próprio, realize as atividades de recebimento, execução e entrega física dos produtos ou serviços solicitados pelo consumidor final por meio do Aplicativo;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

III – Consumidor Final: qualquer pessoa física ou jurídica considerada consumidora nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

IV – Taxa de Serviço: valor pago pelo Consumidor Final ao Aplicativo pelos produtos ou serviços recebidos.

V – Valor do Frete: valor pago ao Motorista pelo Aplicativo ou pelo Consumidor Final.

VI – Remuneração do Motorista: além do disposto do inciso V deste artigo, qualquer valor devido ao Motorista pelo Aplicativo, por força de lei ou contrato.

§ 1º Não descaracteriza a situação prevista no inciso II deste artigo a hipótese em que o Motorista, por iniciativa própria, solicite ao Aplicativo a realização de qualquer atividade.

§ 2º Não se presume a existência de relação de emprego entre Aplicativo e Motorista.

§ 3º Não são considerados Motoristas:

I – Trabalhadores do Aplicativo que exerçam atividades no estabelecimento do Aplicativo ou por meio de teletrabalho.

II – Pessoa física que contrate, direta ou indiretamente, outras pessoas para realização das atividades dos motoristas.

Art. 3º O Motorista é obrigado a estar inscrito como contribuinte individual nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Sem prejuízo das demais obrigações legais, o Aplicativo é obrigado a:



SF/21442.94654-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

I – exigir o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo;

II – efetuar, por sua conta, o pagamento das contribuições devidas pelo Motorista à Previdência Social, sem possibilidade de descontar da remuneração do Motorista as referidas contribuições pagas.

III – entregar ao Motorista, anualmente, até o primeiro dia do início do prazo para a apresentação da declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, os comprovantes relativos às contribuições recolhidas no ano-calendário anterior.

§ 2º A base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas é o valor de um salário mínimo, salvo acordo ou convenção coletiva estabelecendo valor superior.

§ 3º O descumprimento total ou parcial do disposto neste artigo importa inaplicabilidade do disposto no § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º É vedado ao Aplicativo:

I – cobrar, pelos produtos ou serviços, preços diferenciados dos cobrados pelas lojas físicas, exceções feitas à taxa de serviço e ao valor do frete, que deverão ser explicitados ao consumidor final.

II – descontar da Remuneração do Motorista qualquer valor, exceção feita às hipóteses previstas nos arts. 381 a 384 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

III – deixar de descrever, na cobrança do preço ao consumidor, o valor dos produtos, da taxa de serviço, e do valor do frete, sem prejuízo das demais obrigações legais.

Art. 5º A presente Lei entre em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.



SF/21442.94654-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora, a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, alterou a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros. Foi um grande avanço à época.

Com efeito, cada vez mais são utilizados os serviços da *economia compartilhada*, com avanços tecnológicos, surgimento de novas empresas e desenvolvimento de novos serviços.

É preciso, porém, estabelecer regras adicionais, exatamente porque todo esse desenvolvimento provoca consequências jurídicas.

Estamos propondo estabelecer que não se presume relação de emprego entre a empresa titular do aplicativo e os trabalhadores que realizam as atividades de transporte individual de passageiros ou entrega de comida, salvo na hipótese em que a empresa não exigir a inscrição desses trabalhadores como autônomos perante a Previdência Social ou não efetuar os pagamentos devidos.

Estamos sendo extremamente moderados neste Projeto de Lei: Longe de estabelecer encargos excessivos às empresas que vêm prestando importantes serviços, estamos propondo que elas paguem a contribuição previdenciária de um trabalhador autônomo, que é muito inferior à de um empregado.

Se alguma crítica pode ser feita a esta proposição, é justamente esta: por que tratar com tanta benevolência as novas empresas?

Entendemos as dificuldades pelas quais passa o nosso País e não queremos, de forma alguma, onerar sobremaneira a nascente economia compartilhada.

Algo, porém, precisa ser feito. Não se pode deixar à margem do sistema previdenciário uma legião imensa de trabalhadores. Se por um lado



SF/21442.94654-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

será nocivo impor as rígidas regras da legislação empregatícia às empresas da economia compartilhada, por outro é injusto que elas simplesmente deixem de contribuir para o sistema previdenciário. Afinal de contas, toda a sociedade se beneficia com a atividade econômica e não é justo que determinados setores sobrecarreguem os demais.

Lembramos que a maior parte dos trabalhadores não cobertos pela Previdência Social irão, no futuro, depender da Assistência Social, agravando a já delicada situação fiscal do Brasil.

Paralelamente, estamos propondo regras de transparência. Entendemos que as empresas da economia compartilhada podem e devem cobrar valores pelos seus serviços, bem como pelos serviços dos trabalhadores que exercem as atividades, mas tudo isso deve ser informado ao consumidor.

Obviamente, não é justo que os valores devidos a esses trabalhadores sofram qualquer “desconto” não previsto em lei por parte das empresas. As regras devem ser claras: há o valor a ser pago à empresa e o valor pago ao trabalhador. Outra solução é injusta tanto para o consumidor como para o trabalhador.

Por essas razões, confiamos que nossos Pares apoiarão esta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL



SF/21442.94654-24

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>
- Lei nº 13.640, de 26 de Março de 2018 - LEI-13640-2018-03-26 - 13640/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13640>